TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº:	**0001931-79.2008.8.26.0415**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
Requerente:	**Indústria e Comércio de Aguardente São José Ltda**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Victor Garms Gonçalves**

Vistos.

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada em 20/05/2008 por **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA**, aduzindo que em decorrência da crise do setor sucroalcooleiro acumulou passivo que não tem conseguido honrar nos prazos avençados. Juntou documentos as fls. 17/511, 522/582 e fls. 589/641.

Os despachos de fls. 512 e 583/584 determinaram complementações na documentação que instruiu a inicial para atender aos ditames da Lei nº 11.101/2005, sendo que este ultimo ainda nomeou o contador Adilson Zanchetta Filho, para, em colaboração, analisar se a documentação juntada aos autos atendia o disposto na lei. Regularizada a documentação, o contador apresentou parecer sobre os quesitos constantes no art. 51, II, “a” a “d”, da Lei nº 11.101/2005 (652/653).

O processamento da recuperação foi deferido (fls. 661/662) em 29/10/2008, com a suspensão das ações ou execuções contra a recuperanda, sendo ainda nomeada a empresa ZANCHETTA ASSESSORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA., na pessoa do profissional responsável ADILSON ZANCHETTA FILHO, para o cargo de administrador judicial.

Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei de Falência, as fls. 679/682 (DJE) e 689 (Jornal da Comarca – 05/11/2008).

Plano de recuperação juntado às fls. 1036/1087.

O administrador judicial apresentou relatório para elaboração de rol consolidado de credores às fls. 1095/1100 (art. 22, I, “e”, da Lei nº 11.101/2005).

Publicado o edital previsto pelo art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005 às fls. 1174/1176 e 1206/1211.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES, liberado nos autos em 03/08/2016 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001931-79.2008.8.26.0415 e código BJ0000000F8R0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Impugnações ao edital (fls. 1174/1176 e 1178/1179).

Audiência de esclarecimentos as fls. 1260/1265, bem como a instauração de inquérito policial para apuração de suposta prática dos crimes previstos nos art. 168 e 172 da Lei nº 11.101/2005, bem como, a suspensão da execução nº 19/2010 e dos embargos nº 58/2010.

Relatório apresentado pelo Sr. Administrador Judicial às fls. 1327/1411, em decorrência da audiência de esclarecimentos, a respeito da situação financeira/fiscal da empresa recuperanda, apontando o aumento do passivo da empresa após o deferimento do processamento da recuperação judicial.

A recuperanda manifestou-se sobre o laudo às fls. 1422/1428.

Termo de deliberação do Comitê de credores as fls. 1439/1446.

Novo plano de recuperação judicial às fls. 1484/1805.

Os credores José Roberto Leão Rego (fls. 1828/1871), Mario André Marques (fls. 1873/1960), José Renato Leone Radichi (fls. 1964/1996 e 2020/2031), José Fernandes Júnior (fls. 1998/2013), COPACESP (fls. 2015/2018), Itaú Unibanco S/A (fls. 2033/2034) e Carlos Cesar Sampaio Campos (fls. 2042/2052) apresentaram impugnação ao novo plano de recuperação judicial.

O Ministério Público manifestou pela convocação da Assembleia Geral de Credores para análise do plano (fls. 2054/2056).

A decisão de fls. 2059/2060 determinou a convocação da primeira Assembleia Geral de Credores.

Publicação dos editais de convocação para Assembleia Geral de Credores (fls. 2092).

A primeira Assembleia (primeira chamada em 12/08/2011) foi encerrada por falta de quórum (fls. 2023/2037). A segunda Assembleia (26/08/2011) foi suspensa por determinação dos credores para apreciação de plano alternativo (fls. 2049/2068). A terceira convocação da Assembleia (07/10/2011) aprovou o plano de recuperação judicial (fls. 2191/2194).

A decisão de fls. 2307/2309, em 15/12/2011, homologou o plano apresentado e concedeu a recuperação judicial nos termos dos arts. 58, 59 e 61 da Lei nº 11.101/2005.

As petições dos credores de fls. 2776/2842, 2889/2897 e 2899/2921 relatam o possível descumprimento das obrigações do Administrador Judicial e requerem

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES, liberado nos autos em 03/08/2016 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001931-79.2008.8.26.0415 e código BJ0000000F8R0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

a convolação em falência da recuperanda.

O Administrador Judicial prestou os esclarecimentos requeridos pelo Juízo às fls. 2882, conforme relatório de fls. 2938/2942.

A recuperanda apresentou contrato de locação comercial do Pátio da Usina, compromisso de compra e venda da Usina e arrendamento de terras, requerendo a convocação da Assembleia para votação e apresentação de novo plano (fls. 2970/2997).

A decisão de fls. 3003 determinou a prestação de contas e depósito dos valores constantes no plano de recuperação durante o período de abril de 2012 a janeiro de 2013, em que operou sob a administração de Sandro Batista de Oliveira e Donizete Alves Ribeiro. Para apreciação da prestação de contas foi criado o incidente nº 0000570-80.2015.8.26.0415 (apenso).

Foi apresentado às fls. 3066/3071 novo plano alternativo para recuperação da empresa, por meio do qual a empresa devedora propõe a venda de 40 alqueires para pagamento dos credores trabalhistas e retomada das atividades, requerendo a convocação de nova Assembleia de Credores.

A representante do Ministério Público manifestou pelo indeferimento de nova assembleia geral de credores para deliberação acerca da alteração do plano de recuperação, pleiteando a convolação da recuperação judicial em falência diante do descumprimento do plano homologado, bem como a instauração de inquérito para apuração de suposta apropriação indébita pelo administrador Sandro Batista de Oliveira e destituição do administrador judicial Adilson Zanchetta Filho (fls. 3214/3219).

A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo comunicou através do ofício nº 543/2015 a cassação da inscrição estadual da INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA. por falta de autorização da Agência Nacional do Petróleo − ANP para produção e comercialização de etanol combustível (fls. 3293/3337).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A recuperação deve ser convolada em falência.

Após o deferimento do processamento do pedido (fls. 661/662), em 29/10/2008, foi apresentado o plano de recuperação, aprovado pela Assembleia Geral de Credores somente em 2011. Ocorre que, até a presente data o plano não foi cumprido, razão pela qual deve ser convolada em falência a recuperação judicial da INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA., com fundamento no art. 73, inciso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES, liberado nos autos em 03/08/2016 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001931-79.2008.8.26.0415 e código BJ0000000F8R0.

IV, da Lei nº 11.101/2005.

A convolação se fundamenta ainda, além do descumprimento das obrigações constantes do plano regularmente aprovado (juntado as fls. 1487/1805), na absoluta inviabilidade da recuperação da empresa em razão do passivo e da paralisação das atividades, bem como na ausência de proposta viável ou factível de emenda ao plano original.

A situação fática em que se encontra a empresa devedora autoriza este Juízo a ponderar sobre a quebra, porquanto ensina FABIO ULHOA COELHO que "No direito brasileiro, abstraída a hipótese de desistência, não há terceira alternativa: quem requer o benefício da recuperação judicial ou o obtém e cumpre ou terá sua falência decretada" (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª ed., Ed. Saraiva, p. 258).

É certo que o decreto de falência somente tem cabimento quando esgotados todos os meios de manutenção da atividade empresarial. Isso porque tem aplicação no Direito Brasileiro o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/05, que assim dispõe: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

A respeito FÁBIO ULHOA COELHO anota: "Quando se assenta, juridicamente, o princípio da preservação da empresa, o que se tem em vista é a proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não somente ao empresário, ou aos sócios da sociedade empresária, mas um conjunto bem maior de sujeitos" (Princípios do Direito Comercial, Ed. Saraiva, 2015, pg. 40 grifo do autor).

Referido princípio, vale observar, tem como substrato constitucional o princípio da função social da propriedade, que forma, como visto, a pedra angular da Lei nº 11.101/2005 (Agr. Instr. n. 0113984-45.2012.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, j. 30.10.12).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já deu relevo ao interesse maior da recuperação judicial ao afirmar que "A Lei n. 11.101/2005 visa à preservação da empresa, à função social e ao estímulo à atividade econômica, a teor de seu art. 47" (AgRg no CC n. 129.079/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 11.03.2015).

De todo o exposto extrai-se que a falência é um fato antissocial. PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA segue nessa linha ao anotar que "A ideia de falência, ressalta Eduardo Tomasevicius Filho, 'vem sendo substituída pela de reorganização

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES, liberado nos autos em 03/08/2016 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001931-79.2008.8.26.0415 e código BJ0000000F8R0.

empresarial, a fim de manter a empresa em operação. Afasta-se o empresário, sem, contudo, encerrar a atividade empresarial. Dessa forma, além de atender-se ao princípio da preservação da empresa, que é a unidade de produção do sistema capitalista, são mantidos os empregos e recolhidos os impostos decorrentes do exercício da atividade empresarial" (Cadernos Jurídico da Escola Paulista da Magistratura, ano 16, nº 39, pg. 112).

Os Tribunais Estaduais também vêm atentando para a natureza de ultima ratio da falência, a exemplo do Tribunal de Justiça do Paraná: "Primeiramente, há que se considerar que a falência de uma empresa é medida extrema, dado os gravames de toda sorte que o deferimento do pedido gera, mais especificamente de ordem tributária, com a perda de receita e comprometimento do pagamento de outras dívidas, e de cunho social, representado pelo desemprego dos trabalhadores" (Ap. n. 478.546-2, rel. Des. Lidia Maejima, j. 23.04.2008).

Entretanto, e à luz do quanto observado, a empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável, que demonstra ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos.

Deve-se buscar, portanto, sempre que possível, a recuperação da empresa, mas não a ponto de desvirtuar os riscos da atividade, passando-os aos credores. Quando não é possível ou não é viável a recuperação, deve-se proceder à liquidação forçada do patrimônio do devedor, para reduzir ou evitar novos prejuízos decorrentes do exercício da atividade por aquele devedor.

No mesmo sentido, ensina SÉRGIO CAMPINHO: "Na sua ótica de liquidação judicial do patrimônio do empresário insolvente emerge, ainda, como forma de saneamento do mercado, realizando a eliminação dos empresários e das empresas por eles desenvolvidas, econômica e financeiramente insolventes, sem viabilidade de recuperação. Visa, pois, preservar o mercado, impedindo que prossigam em suas atividades, dada a evidente perturbação e desequilíbrio que são capazes de nele provocar" (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2015, pg. 07).

E também PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA pondera: "nem toda empresa merece ser preservada. Vera Helena de Mello Franco e Rachel Sztajn advertem que somente aquelas que fazem por merecer lugar no mercado enquanto eficientes e lucrativas. É necessário ter viabilidade econômica, sem esta, a concessão do incentivo esbarra na necessidade da tutela do mercado. A garantia do interesse dos credores, trabalhadores ou não, é condição inarredável qualquer que se seja a conotação atribuída à função social" (op. cit., pg. 112).

No caso vertente, o processo recuperacional está em tramitação há mais

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES, liberado nos autos em 03/08/2016 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001931-79.2008.8.26.0415 e código BJ0000000F8R0.

de 8 (oito) anos, sendo que desde a data da aprovação do plano (15/12/2011), não houve efetivo cumprimento do que nele ficou estipulado, bem como a recuperanda, ainda que não de forma contínua, manteve-se em pleno funcionamento, sem depositar nos autos o resultado da atividade econômica.

O processo recuperacional é transitório e nele deve, obrigatoriamente, haver um plano de soerguimento da empresa em crise econômico-financeira para cumprimento. Embora tenha sido apresentado e aprovado tal plano, não foi ele executado como deveria ter sido.

A par disso, durante o trâmite do processo de recuperação judicial os administradores conseguiram triplicar seu passivo (inicialmente em valor aproximado de R$11.959.198,70 - fls. 100/105), atingindo o valor aproximado de R$31.200.000,00, conforme laudo datado de 09/08/2010 (fls. 1327/1336). Referido valor, como informado pela própria empresa devedora na última proposta de reestruturação apresentada as fls. 3066/3071, atinge o importe de R$ 34.500.000,00 (trinta e quatro milhões e quinhentos mil reais), sem que possua bens e direitos suficientes para custear o seu funcionamento.

É certo que tal fato é apenas indicativo de situação falimentar, mas a análise desse quadro (passivo elevadíssimo e ausência de bens e direitos para custear o funcionamento) junto à questão gerencial da empresa revela justamente que a continuidade da atividade empresarial não é viável.

Os sócios administradores Sandro Batista de Oliveira e Donizete Alves Ribeiro, responsáveis pela gestão no período compreendido entre abril de 2012 a janeiro de 2013, sequer prestaram contas da gestão empresarial.

Os responsáveis pelos demais períodos não depositaram o resultado da atividade econômica em conta vinculada ao Juízo, bem como não prestaram contas do exercício financeiro.

Some-se a isso as notícias de favorecimento indevido a credores, as quais culminaram em audiência de esclarecimentos (fls. 1260/1265) e em ação penal que se processa nos autos nº 3045-82.2010, perante este Juízo, atualmente em fase instrutória.

E mais, analisando o laudo técnico do administrador judicial as fls. 1327/1336, há fortes suspeitas de malversação dos bens da empresa, tais como ocorrências contábeis inconciliáveis, movimentação e saques de grandes quantias em que constam como favorecidos os próprios administradores ou sem vinculação específica, bem como a omissão em arrolar no processo de recuperação dívidas bancárias.

Essas irregularidades, assim como outras elencadas pelo Administrador Judicial em seu relatório, revelam que a continuidade da atividade empresarial não é

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES, liberado nos autos em 03/08/2016 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001931-79.2008.8.26.0415 e código BJ0000000F8R0.

viável.

Apesar de a recuperanda ter postulado a intenção de dar prosseguimento à recuperação judicial (proposta de reestruturação apresentada as fls. 3066/3071), não se vislumbram motivos para insistir numa recuperação que se arrasta há mais de oito anos, sem solução dos créditos.

Basta ver que somente agora a recuperanda se dispõe a liquidar o passivo trabalhista, que já deveria ter sido pago no prazo de um ano após a homologação da assembleia geral de credores (art. 54 da Lei 11.101/05).

Não há, portanto, proposta viável ou factível de emenda ao plano original.

O plano de recuperação não foi cumprido e não há nos autos notícia de qualquer pagamento efetuado aos credores, o que impõe a convolação da recuperação em falência, à luz das razões delineadas.

No mais, cumpre ressaltar que o plano de recuperação abrange os imóveis rurais matriculados sob nº 628, 1370, 341, 5570 e 4092 (totalizando 282,3337 hectares) de propriedade dos sócios da recuperanda e seus familiares (fls. 1041 - item 1.4, e fls. 1494/1495), pois afetados diretamente à atividade econômica.

Como exposto no plano alternativo (fls. 1484/1805), o qual foi aprovado pelos credores e homologado, a recuperanda (INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA.), empresa familiar, é a conjugação de uma empresa dedicada a atividade industrial (produção de aguardente e etanol) e um condomínio agrícola (Helio Tirolli e Outros - CNPJ nº 08.183.719/0005-40), sendo que boa parte da matéria-prima (cana-de-açúcar) necessária para o funcionamento da “Destilaria São José” era obtida através dos mencionados imóveis rurais.

A falência, portanto, alcançará o patrimônio do condomínio agrícola HELIO JOSÉ TIROLLI E OUTROS, pois, como afirmado pela própria recuperanda, constatada a confusão entre os entes que compõem a “Destilaria São José”.

Por fim, cumpre analisar a atuação do administrador judicial, ZANCHETTA ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, sob responsabilidade do profissional responsável Adilson Zanchetta Filho.

A leitura dos autos demonstra que o administrador judicial não cumpriu as funções previstas no art. 22, II, “a”, “c” e “d”, da Lei nº 11.101/2005.

Não exerceu, a contento, a fiscalização das atividades do devedor e a fiscalização do plano de recuperação judicial.

Constata-se a omissão do administrador no período em que a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES, liberado nos autos em 03/08/2016 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001931-79.2008.8.26.0415 e código BJ0000000F8R0.

administração da empresa foi atribuída aos Srs. Sandro Batista de Oliveira e Donizete Alves Ribeiro, durante o período de abril de 2012 a dezembro de 2013 (fls. 2939), uma vez que deixaram a gestão da empresa sem prestar contas e depositar o resultado da atividade econômica, fato só relatado pelo administrador em 26 de maio de 2014, com a informação de suposto desfalque de R$1.500.000,00 (fls. 2940).

Aliás, a própria presença do Sr. Sandro Batista de Oliveira, devido ao seu histórico criminal, conforme citado pelo Procurador de Justiça, em parecer às fls. 2486, deveria ter gerado no administrador judicial uma atenção ainda maior.

Ainda, cumpre destacar que a recuperanda informou que está em funcionamento desde março de 2012 (fls. 2509). Todavia, o administrador judicial não apresentou relatório das atividades desenvolvidas, descumprindo o art. 22, II, “c”, da Lei de Falências.

No mais, deixou de prestar as informações solicitadas pelo Ministério Público (fls. 2852 e 2943), pelo Juízo (fls. 2998), declarando-se, no mais das vezes, de modo insatisfatório nos autos.

Tais fatos são suficientes para determinar a destituição do administrador judicial com base no art. 31 da Lei 11.101/05.

Assim, diante do descumprimento das obrigações constantes do plano regularmente aprovado (juntado as fls. 1487/1805), da absoluta inviabilidade da recuperação da empresa em razão do passivo e ausência de bens e direitos para custear o funcionamento, da ausência de proposta viável ou factível de emenda ao plano original, bem como do interesse dos sócios da empresa requerente em perpetuar o processo de recuperação para continuarem a usufruir dos imóveis rurais atrelados diretamente à atividade econômica sem reverter em favor dos credores, a convolação da presente recuperação judicial em falência é medida de rigor.

Decreto, portanto, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/05, a falência da empresa **INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE SÃO JOSÉ LTDA, CNPJ: 53.591.319/0001-03,** estabelecida na Fazenda São José, Água da Aldeia, no município de Palmital/SP.

Destituo da função de administrador judicial a empresa ZANCHETTA ASSESSORIA CONTÁBIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA, na pessoa do profissional responsável ADILSON ZANCHETTA FILHO, nos termos do art. 31 da Lei 11.101/05. Deixo de fixar remuneração com base no art. 24, §3º (parte final), da Lei nº 11.101/2005.

Portanto:

1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX), SERGIO HENRIQUE MIRANDA SE SOUZA, CRC-SP: 1pr 037.774/o-0, com endereço profissional na Rua

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES, liberado nos autos em 03/08/2016 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001931-79.2008.8.26.0415 e código BJ0000000F8R0.

Santiago, 62 – Jardim Guanabara, Londrina/PR, CEP 86.050-170, Tel.: (43) 3026-5555, para fins do art. 22, III, devendo: 1.1) ser intimado pessoalmente, para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34); 1.2) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), se o caso, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (art. 108 e 110), para a realização do ativo (art. 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, em 48 horas, contadas do compromisso, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 1.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao pedido de recuperação;

3) Determino a apresentação pelo falido (art. 99, III), no prazo de 5 (cinco) dias, da relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência imposta ao representante legal da sociedade ora falida e de multa em valor até 20% sobre o valor da causa (CPC, art. 77, IV e §2º). Sob a mesma pena, deve o falido (representante legal), no mesmo prazo, cumprir o disposto nos incisos I e II art. 104, trazendo por escrito o disposto nas alíneas “a” a “g”, do inciso I, providenciando a Serventia Termo de Comparecimento a ser assinado pelo representando da falida, intimando-se, ato contínuo, o administrador judicial e o Ministério Público para conhecimento.

4) Ficam advertidos, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

4) Fixo o prazo de quinze (15) dias para os credores apresentarem, ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 99, IV) pela devedora, a contar da publicação do edital previsto no art. 7º, § 1º, e art. 99, parágrafo único, da Lei de Falências, **ressaltando que os credores já habilitados anteriormente nos autos ficam dispensados de tal providência**;

5) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da mesma lei, ficando, suspensa, também, a prescrição.

6) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), devendo o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES, liberado nos autos em 03/08/2016 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001931-79.2008.8.26.0415 e código BJ0000000F8R0.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PALMITAL
FORO DE PALMITAL
1ª VARA
AVENIDA REGINALDA LEÃO, 1500, Palmital - SP - CEP 19970-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

estabelecimento ser lacrado (art. 109), os frutos dos imóveis rurais matriculados sob nº 341, 1370, 628, 4092 e 5570 deverão ser alienados e depositados em juízo o valor arrecadado em cada safra. INTIMEM-SE os arrendatários dos imóveis rurais a não efetuarem o pagamento de crédito oriundos dos contratos de arrendamento junto aos falidos, devendo proceder o depósito da renda em conta a disposição deste Juízo.

7) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, etc), bem como à JUCESP para fins do art. 99, VIII, e 102;

8) Após o cumprimento dos itens nº 1 e 3 acima, o administrador judicial deverá providenciar com presteza expedição de edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05;

9) Expeça-se ofício aos Fóruns Trabalhistas de Assis/SP, Bandeirantes/PR e Cornélio Procópio/PR, encaminhando cópia da presente decisão para instrução das reclamatórias trabalhistas em desfavor das empresas falidas;

10) Intime-se a empresa Zanchetta Assessoria Contábil Sociedade Simples LTDA, na pessoa do profissional responsável Adilson Zanchetta Filho, para prestar contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei (Art. 31, §2º, Lei de Falências).

11) Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se e intimem-se com urgência.

Palmital, 01 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VICTOR GARMS GONCALVES, liberado nos autos em 03/08/2016 às 15:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001931-79.2008.8.26.0415 e código BJ0000000F8R0.